

LEI ORGÂNICA

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
GARIBALDI/RS.**



TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Garibaldi, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autonomamente em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - É vedada a delegação de atribuição entre os poderes.

Art. 3º Todo o poder emana do povo, que o exerce direta ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

Art. 4º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Parágrafo Único - A sede do Município lhe dá o nome.

Art. 5º São símbolos do Município: a bandeira, o brasão e o hino.

Parágrafo Único - O dia 31 de Outubro é a data Magna Municipal.

Art. 6º A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores que compõem o Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse;

IV - pela iniciativa e participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições.

Capítulo II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;
- II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de sua competência;
- III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados, heranças e dispor de sua aplicação;
- IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- V - conceder, permitir, fiscalizar e retomar os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes convenientes à ordenação de seu território;
- VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;
- IX - conceder, permitir, fiscalizar, intervir e extinguir ou retomar os serviços de transportes coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;
- X - determinar e regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;
- XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação, funcionamento e manutenção dos elevadores;
- XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção de lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;
- XV - instituir os conselhos municipais de interesse comunitário, com poderes deliberativos, sem cargos remunerados;

XVI - administrar com transparência de seus atos e ações, com moralidade, participação popular nas decisões e descentralização administrativa;

XVII - manter livros que forem necessários ao registro de seus atos e serviços;

XVIII - manter e incentivar a agropecuária, assistência técnica, bem como desenvolver uma política de eletrificação rural, poços artesianos, rede de água, açudes, telefonia, extensão bancária, estradas, pavimentação, postos de saúde e outros benefícios à pequena propriedade;

XIX - atribuir à propriedade urbana a função social, instituindo impostos progressivos para o melhor aproveitamento do solo e imóveis urbanos;

XX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;

XXI - assegurar na administração a participação popular e conceder audiências públicas às entidades ou grupos organizados da sociedade civil;

XXII - criar uma escola de técnicas agrícolas;

XXIII - submeter à apreciação da Câmara de Vereadores a indicação de nomes para presidir empresas sob o controle do Município;

XXIV - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas, embalagens e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXV - dispor sobre registro, vacinação, captura e destino de animais, com a finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVI - submeter à Câmara de Vereadores a apreciação para anistia ou isenção de qualquer tipo de impostos;

XXVII - criar, organizar e manter Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XXVIII - organizar um programa de qualificação do funcionalismo, direcionado ao quadro efetivo;

XXIX - fornecer alvará mediante relatório de impacto ambiental à instalação de empresas;

XXX - disciplinar a instalação ou criação de empresas de economia mista, autarquias ou fundação pública com a participação do Município;

XXXI - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, extinguir os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, à segurança, ao meio ambiente, ao sossego, bem-estar público e aos bons costumes;

XXXII - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, prestação de serviços e outros;

XXXIII - controlar o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem à entidades particulares;

XXXIV - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XXXV - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas, quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXXVI - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXXVII - disciplinar a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXXVIII - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e, todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXXIX - fornecer um prazo máximo de vinte dias, aos interessados em certidões de atos, contratos e decisões;

XL - criar o Fundo de Segurança Municipal, administrado por entidade comunitária ligada à segurança.

XLI - estabelecer, mediante autorização legislativa, a política de desenvolvimento industrial e comercial, definindo em lei os locais de instalação, ouvindo-se as entidades representativas dos respectivos setores;

XLII - cuidar da saúde e assistência pública, bem como, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XLIII - promover a criação de programas de prevenção da deficiência física e mental, bem como, estabelecer programas de atendimento especializado para os mesmos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 23-09-1997.)

Art. 8º São bens do Município todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertencem ou possuam direitos, excluídos, os sob domínio da União, Estado e de terceiros.

Art. 9º O Município incentivará e auxiliará os proprietários na pavimentação e infra-

estrutura das vias públicas, urbanas e nas sedes distritais.

Art. 10 Compete ao Município a preservação do patrimônio histórico-cultural, constituído de móveis, imóveis, acervos, museus, bibliotecas, documentos, tradições e memórias, especialmente ligados à colonização italiana, mediante prévio parecer de uma comissão formada por entidades civis representativa da comunidade, devendo a lei estabelecer critérios e incentivos a serem adotados.

§ 1º O proprietário do bem a ser tombado, será sempre consultado previamente e, havendo interesse mútuo, poderá o Executivo promover a desapropriação amigável, pagando ao mesmo, preço justo e atual, na forma da lei que regula as desapropriações por utilidade ou interesse público.

§ 2º Para qualquer despesa decorrente do presente dispositivo, o Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo, devidamente fundamentado.

§ 3º Os proprietários que voluntariamente, reivindicarem o previsto no caput, serão incentivados na manutenção, com participação do Município.

§ 4º Não havendo acordo entre as partes, deverá o Executivo recorrer ao Judiciário, para fins de consolidação do tombamento.

Art. 11 Compete ao Município subsidiar o transporte coletivo a estudantes, garantindo o mesmo aos do ensino básico.

Art. 12 O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e os Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, execução de suas leis, serviços e decisões, bem como, para executar encargos análogos dessas esferas:

I - os convênios podem visar a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum;

II - pode ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos municípios que deles participem;

III - é permitido delegar entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 13 Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança, assistência pública e meio ambiente;

II - promover os meios de acesso ao ensino, educação, cultura, ciência tecnológica, informática, desporto e a comunicação social;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, criando o horto comunitário, bem como, as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir, conservar estradas, caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V - preservar a flora e a fauna, promovendo o controle, a fiscalização e a orientação, combatendo as espécies nocivas ao homem; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 11-7-1997.)

VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VIII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX - estimular a educação, lazer, recreação e a prática desportiva;

X - proteger a juventude contra toda a exploração e os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como, medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII - incentivar o comércio, a indústria, a agropecuária, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual;

XV - promover, criar e organizar programas de habitação popular, cooperativas habitacionais e microloteamentos, disponibilizando técnicos da área para acompanhamento da implantação dos mesmos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 23-09-1997.)

Art. 14 São tributos da competência municipal:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

- b) transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos a sua aquisição;
- c) Revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 21, de 23-09-97.
- d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência Estadual e Federal definidos em lei.

II - taxas;

III - contribuições de melhoria.

Art. 15 Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 16 Ao Município é vetado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, informática, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 23-09-1997.

II - criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de qualquer pessoa de direito público interno;

III - recusar fé aos documentos públicos.

TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

(Título alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal Nº 001, de 19 de dezembro de 2007)

Capítulo I DO ÓRGÃO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 18 O número de Vereadores, para a Câmara de Garibaldi, será de nove (9), nos termos da Constituição Federal.

Art. 19 Cada Legislatura tem a duração de quatro anos.

Art. 20 A primeira Sessão de cada Legislatura realizar-se-á a primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, para posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito procedendo-se, na mesma data, à eleição da Mesa.

Art. 21 O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 1 (um) ano, proibida a reeleição para o mesmo cargo, em período imediato, na mesma legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2012)

Art. 22 A Câmara de Vereadores reunir-se-á anualmente, na Sede do Município, de 1º (primeiro) de fevereiro a 31 (trinta e um) de dezembro, permanecendo em recesso no mês de janeiro; sendo que no primeiro ano da legislatura o recesso será no mês de julho, salvo convocação extraordinária.

Art. 23 A convocação extraordinária da Câmara Municipal de Vereadores caberá:

I - ao Prefeito Municipal, no período de recesso parlamentar;

II - ao Presidente da Câmara de Vereadores;

III - a um terço de seus membros.

§ 1º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposições em contrário nesta Lei, serão tomadas por maioria de votos, individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 24 Compete à Câmara Municipal de Vereadores, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o especificado no Artigo 20, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

II - tributos do Município, arrecadação e distribuição das rendas;

III - normas gerais sobre a alienação, cessão, doação, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos municipais;

IV - dívida pública municipal e meios de solvê-la;

V - abertura e operações de crédito;

- VI - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação e alterações dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias;
- VIII - organização administrativa;
- IX - transferência temporária da Sede do Governo do Município;
- X - criação, incorporação, fusão e desmembramento dos distritos;
- XI - legislar sobre o zoneamento urbano, logradouros e prédios públicos municipais;
- XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração do Município;
- XIII - legislar sobre concessão de auxílios e subvenções;
- XIV - deliberar sobre a concessão de direito real de uso de bens do Município;
- XV - legislar sobre a concessão de serviços públicos municipais;
- XVI - deliberar sobre a aprovação do Plano Diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- XVII - decretar as leis complementares e Lei Orgânica.

Art. 25 Compete, exclusivamente, à Câmara Municipal, além de outras atribuições desta Lei Orgânica:

- I - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber sua renúncia;
- II - apreciar os relatórios do Prefeito, sobre a execução dos Planos de Governo;
- III - julgar, anualmente, as contas do Prefeito;
- IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastar-se do Município por mais de quinze dias, ou do País, por qualquer tempo;
- V - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito;
- VI - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas;
- VII - declarar a perda de mandato de Vereador por maioria absoluta de seus membros;

VIII - receber renúncia de Vereadores;

IX - emendar a Lei Orgânica, expedir Decretos Legislativos e Resoluções;

X - aprovar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;

XI - apreciar vetos;

XII - suspender, no prazo máximo de 30 dias, no todo ou em parte, a execução de Lei Municipal que o Tribunal de Justiça declarar, em caráter definitivo, inconstitucional ou fora desta Lei Orgânica;

XIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

XIV - ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas;

XV - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XVI - solicitar a intervenção da União e do Estado para garantir o livre exercício de suas funções;

XVII - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo;

XVIII - contratar ou conveniar órgãos técnicos a fim de assessorar a Câmara Municipal em suas necessidades;

XIX - solicitar informações ao Poder Executivo, por escrito, nos termos da lei, sobre fatos relacionados e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal ou sujeita à fiscalização desta;

XX - convocar Secretário do Município para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada;

XXI - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito nos termos do Artigo 40;

XXII - apreciar as propostas de empréstimos, operações e acordos externos do Município;

XXIII - autorizar dívida da administração pública, cujo prazo de resgate exceda ao término do mandato dos contratantes;

XXIV - autorizar, previamente, a alienação de bens imóveis do Município;

XXV - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos

Secretários Municipais, em data anterior às eleições para os respectivos cargos, observadas as regras da Constituição Federal, Estadual e desta;

XXVI - elaborar seu regimento interno;

XXVII - eleger sua Mesa respeitando, dentro do possível, os critérios de representação pluripartidária e de proporcionalidade;

XXVIII - determinar a prorrogação de suas sessões;

XXIX - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação de cargos e funções de seus servidores e, por lei específica, a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias bem como elaborar a folha de pagamento;

XXX - mudar temporariamente sua Sede, bem como o lugar de reunião de suas comissões.

XXXI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o relatório de gestão fiscal, nos prazos definidos em lei;

XXXII - convocação de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento do anexo de Metas Fiscais.

Art. 26 Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento dos respectivos cargos.

Art. 27 Criar comissão de inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço, no mínimo, de seus membros.

Art. 28 Compete à Mesa representar a Câmara Municipal ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 29 Aplicam-se aos Vereadores as regras da Constituição Federal e da Estadual sobre a inviolabilidade, remuneração, perda de mandato, licença e impedimento.

Parágrafo Único - Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da administração municipal, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias.

Art. 30 É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo em comissão, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) exercer outro mandato eletivo;
- c) ocupar cargo ou exercer função pública de que sejam admissíveis "ad-nutum" ;
- d) excetua-se da vedação constante da letra anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato;
- e) patrocinar causas em que seja interessada a qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, a.

Art. 31 O Vereador, que for servidor estável ou que exercer ou aceitar por aprovação em concurso público emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta, é permitido o exercício do respectivo mandato desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 32 O Vereador perde o mandato quando:

I - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro a esta em sua conduta pública;

III - fixar residência fora do Município;

Parágrafo Único - É assegurado amplo direito de defesa ao Vereador enquadrado em qualquer dos casos deste artigo. O respectivo rito processual será objeto de normas regimentais, observadas as disposições constitucionais.

Art. 33 Extingue-se, automaticamente, o mandato do Vereador, nos termos da legislação Federal pertinentes e da Constituição do Estado, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou por motivo justificado, a cinco Sessões Plenárias Ordinárias ou a três Sessões Plenárias Extraordinárias, no ano Legislativo, que não sejam durante o recesso da Câmara.

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos no artigo 25, e não se desincompatibilizar até a expedição do diploma ou até a posse, conforme o caso, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o fato exposto no presente artigo, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, comunicará ao Plenário e fará constar a data, a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara se omitir de tomar as providências indicadas no § 1º, o suplente de vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse, ficando o Presidente passível de responsabilização nos termos do Regimento Interno.

Art. 34 Nos casos de licença e de vaga por morte, renúncia ou extinção automática do mandato, o Vereador será substituído pelo suplente convocado nos termos da lei.

§ 1º Cabe à Câmara conceder licença ao Vereador.

§ 2º Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Juiz Eleitoral do Município.

Art. 35 Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo Único - Os subsídios referidos anteriormente somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa da Câmara Municipal, assegurada a revisão geral anual.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 36 A Câmara de Vereadores terá comissões permanentes, temporárias e representativas, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no seu Regimento ou no ato de resultar a sua criação.

Parágrafo Único - Na constituição de cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 37 Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem, entre outras definidas no Regimento, as seguintes atribuições:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar os Secretários do Município ou qualquer servidor público para prestarem informações sobre assuntos de suas atividades ou atribuições;

III - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra ato e omissões de autoridade ou entidade públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão para prestar informações;

V - apreciar programa de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Art. 38 As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento, serão criadas para apuração de fato determinado e por prazo certo mediante requerimento de, no mínimo, um terço dos Vereadores.

Parágrafo Único - As conclusões da CPI serão encaminhadas, se for o caso, ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores e ao Tribunal de Contas para apurar a responsabilidade administrativa.

Art. 39 Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa da Câmara de Vereadores, composta pela Mesa Diretora e pelos Líderes de Bancada, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 41 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal.

Art. 42 A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção Federal ou Estadual no Município, no estado de defesa ou estado de sítio.

Art. 43 Em qualquer dos casos deste artigo, a proposta será discutida e votada pela Câmara em 2 (duas) sessões, com interstício de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em ambas as votações.

Art. 44 A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa, com respectivo número de ordem.

Art. 45 A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 46 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, à Mesa, ao Prefeito e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As leis complementares são aprovadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 47 São leis complementares:

I - código de obras;

II - código de posturas;

III - código tributário;

IV - plano diretor;

V - código do meio ambiente;

VI - estatuto do servidor público;

VII - a lei que dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 1º Observado o **Regimento Interno da Câmara** Municipal, é facultada a realização de

consulta pública aos projetos de lei complementares, pelo prazo de quinze dias, para recebimento de sugestões.

§ 2º A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.

Art. 48 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos da administração municipal;

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições dos secretários e órgãos da administração municipal.

Art. 49 Nos projetos de sua iniciativa, o Prefeito poderá solicitar à Câmara Municipal que os aprecie em regime de urgência.

§ 1º Recebida a solicitação do Prefeito, a Câmara Municipal terá trinta dias para apreciação do Projeto de que trata o pedido.

§ 2º Não havendo deliberação sobre o projeto no prazo previsto, será este incluído na ordem do dia, sobrestando a deliberação de qualquer outro assunto até que se ultime a votação.

§ 3º O prazo de que trata este artigo será suspenso durante o recesso parlamentar, e também não se aplica aos projetos do processo legislativo especial.

Art. 50 Transcorrido trinta dias do recebimento de qualquer proposição em tramitação na Câmara Municipal, seu Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na ordem do dia para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Parágrafo Único - A proposição somente será retirada da Ordem do Dia se o autor desistir do requerimento.

Art. 51 O projeto de lei com parecer contrário de todas as comissões, que tenham competência sobre a matéria, é tido como rejeitado, salvo se um terço dos Vereadores requerer, será votado em Plenário.

Art. 52 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 53 O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual o aquiescendo, sancionará.

Art. 54 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados a partir daquele em que o receber e publicar o veto, devolvendo o projeto ou parte vetada ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 55 O veto parcial deverá abranger o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Art. 56 O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de quinze dias, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

Art. 57 O Veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

Art. 58 Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no Artigo 57, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final.

Parágrafo Único - Se, na hipótese dos Artigos 56 e 57, parágrafo único, a lei não for promulgada pelo Prefeito no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

SUBSEÇÃO IV DA INICIATIVA POPULAR

Art. 59 A iniciativa popular, no processo Legislativo, será exercida mediante a apresentação de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Parágrafo Único - O **Regimento Interno da Câmara** Municipal disciplinará outras formas de participação popular.

Art. 60 A Câmara Municipal, no âmbito de sua competência, poderá promover consultas referendárias e plebiscitárias, versando sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre matéria legislativa sancionada ou vetada.

Parágrafo Único - As consultas referendárias e plebiscitárias serão formuladas em termos de aprovação ou rejeição dos atos, autorizados ou concedidos pelo Poder Executivo, bem como do teor da matéria legislativa.

TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 62 A eleição do Prefeito e o Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato daqueles a quem devem suceder. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 23-09-1997)

Art. 63 O Prefeito e o Vice- Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes.

Parágrafo Único - Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 64 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

SEÇÃO II
DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

Art. 65 O Prefeito gozará férias de trinta dias, sem prejuízo de subsídios e da representação, devendo fazer comunicação à Câmara Municipal do período.

Art. 66 O Prefeito poderá obter licença sem prejuízo dos subsídios e de verba de representação por motivos de doença devidamente comprovada, mediante perícia médica.

Art. 67 Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal, o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 68 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição, noventa dias após aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância, após decorridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos de confiança;
- III - afixar no interior de todas as repartições públicas municipais, quadro indicativo do número, nome, horário e cargo dos servidores lotados das mesmas;
- IV - decretar estado de calamidade pública na forma da lei;
- V - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos em lei;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- VII - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;
- IX - declarar a utilidade ou a necessidade pública, ou o interesse social de bens, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- X - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- XI - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
- XII - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XIII - promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previsto nesta lei;
- XV - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo ao Tribunal de Contas do Estado;
- XVI - prestar à Câmara Municipal, dentro de vinte dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XVII - colocar à disposição da Câmara após requisição, as quantias que devem ser despendidas até data a ser fixada, da parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XX - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXI - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos;

XXII - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los, por vício de legalidade, observando o devido processo legal;

XXIII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXIV - providenciar sobre o ensino público;

XXV - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de propriedades municipais, bem como, a aquisição de outros;

XXVI - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXVII - encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores, nos prazos previstos nesta lei, os projetos de sua iniciativa exclusiva, bem como, remeter mensagens retificativas;

XXVIII - combater o tabagismo disciplinando o fumo através de cigarro ou assemelhados nas repartições públicas municipais.

Art. 70 O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras, estabelecidas em lei.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 71 Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e, especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - a lei orçamentária;

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber, ao disposto na legislação vigente.

VI - denúncias encaminhadas por qualquer eleitor do Município referentes a fraudes, irregularidades, ilegalidades ou inconveniências administrativas, poderão gerar penas e suspensão de mandato quando aprovadas por dois terços da Câmara e na forma da lei.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 72 Os Secretários do Município e auxiliares do Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 73 Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos secretários do Município:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das Leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal, nos casos previsto nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes foram delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

Art. 74 Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 75 São servidores do Município todos quantos percebem remuneração pelos cofres municipais.

Art. 76 Será assegurado aos servidores que percebem remuneração variável de um salário, nunca inferior ao mínimo.

Art. 77 O quadro dos servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

Parágrafo Único - O sistema de promoção obedecerá alternadamente, ao critério de Antigüidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 78 Os cargos, empregos e funções públicas municipais, são acessíveis a todos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - A investidura em cargo ou emprego público, bem como, nas instituições de que participem o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissões, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 79 O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável mais uma vez, por igual período.

Art. 80 Após o concurso público municipal, em quarenta e oito horas, será afixado o resultado e o gabarito das provas em local público.

Art. 81 São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados por concurso.

Art. 82 Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - Invalidada por sentença a demissão, o servidor será reintegrado.

Art. 83 Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo o cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 84 O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros Municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 85 Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados, como se no exercício estivesse.

Art. 86 Lei municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença-prêmio por decênio.

Art. 87 Os servidores públicos que exercem atividades nas creches municipais, terão regime de trabalho especial definido em lei complementar.

Art. 88 É vedada:

I - a remuneração dos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II - a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeitos de remuneração do pessoal do Município;

III - a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 89 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

Art. 90 O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

Art. 91 O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 92 É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 93 É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

TÍTULO V DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 Os conselhos municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade particular, auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 95 A lei, especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente, bem como o prazo de duração do mandato.

Art. 96 Os conselhos municipais são compostos por um número ímpar de membros, observado, quando for o caso, a representatividade da administração das entidades públicas classistas e da sociedade civil organizada.

TÍTULO VI DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 A soberania popular será exercida nos termos da Constituição Federal pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito

II - referendo

III - iniciativa popular de lei ou emenda à Lei Orgânica.

Art. 98 Os casos e procedimentos para consulta plebiscitária, referendo e iniciativa popular, serão definidos em lei.

Parágrafo Único - O plebiscito e o referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara Municipal ou por cinco por cento do eleitorado local, quorum este, também exigido para a iniciativa popular de projetos de lei e emendas.

(* Parágrafo único alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 18, de 23-09-1997.)

Art. 99 O **Regimento Interno da Câmara** Municipal de Vereadores assegurará audiência pública com entidades da sociedade civil, quer nas sessões da Câmara, previamente designadas, quer nas suas comissões.

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 100 Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e

apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento nas empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social;

§ 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 101 O Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal de Vereadores, mensalmente, balancete das receitas e consolidação geral das despesas do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 5-08-1997.)

Art. 102 A publicação das leis e atos administrativos será feita pela imprensa oficial do Município, quando houver, ou por afixação na sede da Prefeitura, em caso contrário.

§ 1º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º Não havendo imprensa oficial e havendo imprensa local, poderão as leis e atos municipais ser nela publicados, sempre que for entendido conveniente aos interesses municipais essa forma de divulgação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º Quando o Município fizer a publicação apenas por afixação, as leis, os decretos, as resoluções e os decretos legislativos serão obrigatoriamente colecionados em volumes e permitida sua consulta gratuita por qualquer interessado.

Art. 103 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei, orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados,

conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 104 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade, cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade política administrativa.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 105 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues, em data a ser fixada na lei complementar.

Art. 106 A despesa de pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 107 As despesas com publicidade dos poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 108 Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, serão enviados, pelo Prefeito, ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 (trinta) de JUNHO do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de AGOSTO;

III - o Projeto de Lei dos Orçamentos Anuais, até 30 de OUTUBRO de cada ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2002, de 12 de abril de 2002)

Art. 109 Os projetos de lei que trata o artigo anterior, após a apreciação do Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 15 de AGOSTO do primeiro ano do mandato do prefeito e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 15 de OUTUBRO de cada ano;

II - os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 05 de DEZEMBRO de cada ano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2002, de 12 de abril de 2002)

Art. 110 Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária, a lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação, verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 15 de outubro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 21-11-1997)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DESPORTO E TURISMO

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 111 A educação é direito de todos, dever do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia, no respeito aos direitos humanos e aos valores culturais, visando ao desenvolvimento do educando como pessoa e a sua qualificação para o trabalho e exercício da cidadania.

Art. 112 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público municipal, em seus estabelecimentos;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI - gestão democrática do ensino público;
- VII - garantia do padrão de qualidade.

Art. 113 O Município complementarará o ensino com programas permanentes de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão mantidos nas escolas, com recursos financeiros específicos que não os destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública municipal;

§ 2º O Município através de órgão competente, poderá implantar programas específicos para a manutenção de albergues aos estudantes, possuindo ou não vínculo orgânico com alguma instituição.

Art. 114 É dever do Município;

- I - garantir o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem

acesso na idade própria;

II - manter, obrigatoriamente, respeitadas suas necessidades e peculiaridades, número mínimo de:

a) escolas de ensino fundamental completo, com atendimento pré-escolar;

III - participar, inclusive conveniado, na manutenção de cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral;

IV - proporcionar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

V - incentivar a publicação de obras e pesquisas no campo educacional, promovendo a leitura;

VI - auxiliar na manutenção das creches;

VII - regulamentar a classe de rendimento lento;

VIII - garantir exames de saúde aos alunos no início do ano escolar.

Art. 115 O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público.

§ 1º O não oferecimento do mesmo ou sua oferta irregular, pelo Poder Público Municipal, importam responsabilidade de autoridade competente;

§ 2º Compete ao Município recensear os educandos para o ensino fundamental, e fazê-los a chamada anualmente;

§ 3º Transcorridos dez dias úteis do período de matrículas incorrerá em responsabilidade administrativa, a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental;

§ 4º A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatória dos alunos do ensino fundamental, será feita por meio de instrumento apropriado, regulado em lei.

Art. 116 O Município ministrará ensino ou orientação sobre colonização italiana, folclore, associativismo, organização rural, cooperativismo, sindicalismo, leis de trânsito, tóxicos, educação ambiental, tradicionalismo e outras diretrizes educacionais.

Art. 117 O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina normal das escolas públicas do ensino fundamental.

Art. 118 Fornecer a todas as escolas municipais, entidades, bibliotecas públicas e repartições municipais, exemplares da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica.

Art. 119 É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se, em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios estudantis, círculo de pais e mestres e outras modalidades educacionais.

Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade educacional que impedir a organização ou o funcionamento das entidades no que se refere-se o artigo.

Art. 120 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que comprovadamente não tenham finalidade lucrativa.

Art. 121 O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo, vinte e cinco por cento sobre o orçamento anual da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 122 É vedado, às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 123 A Lei estabelecerá o plano municipal de educação, em consonância com os planos nacional e estadual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino, e integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzem:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística;

VI - ensino noturno regular se necessário.

Art. 124 Os diretores das escolas públicas municipais serão escolhidos, através de eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar na forma da lei.

Art. 125 O Município manterá um sistema de bibliotecas escolares, na rede pública municipal, cabendo-lhe a fiscalização.

Art. 126 O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento aos deficientes, através de convênios com entidades que preencham os requisitos.

Parágrafo Único - O órgão encarregado do atendimento ao excepcional regulará e organizará o trabalho das oficinas protegidas para pessoas portadoras de deficiências, enquanto estas não estiverem integradas ao mercado de trabalho.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 127 O Município estimulará a cultura em suas diversas manifestações, assegurando o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como, acessos a suas fontes em nível social e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais em geral.

Parágrafo Único - É dever do Município proteger e estimular as manifestações culturais de diferentes grupos étnicos formadores da sociedade garibaldense.

Art. 128 Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I - liberdade na criação e expressão artística;

II - acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros e espaços de associações de bairros;

III - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;

IV - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V - o acesso ao patrimônio cultural do Município, entendendo-se como tal o patrimônio natural, aos bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade garibaldense, nos quais se incluem:

- a) as formas de expressão;
- b) os modos de fazer, criar e viver;
- c) as criações artísticas, científicas e tecnológicas;
- d) as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;
- e) os conjuntos urbanos e sítios de valores histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

Art. 129 O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Município receberão incentivos para preservação e conservação conforme definido em lei.

§ 2º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 3º As instituições públicas municipais ocuparão preferentemente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

Art. 130 O município manterá, sob orientação técnica do Estado, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado.

Parágrafo Único - O plano diretor disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio cultural.

Art. 131 A lei disporá sobre o sistema de museus, que abrangerá as instituições municipais, públicas e privadas.

Art. 132 O Município promoverá, apoiando diretamente ou através das instituições oficiais de desenvolvimento econômico, a consolidação da produção teatral, fonográfica, literária, musical, de dança e de artes plásticas, bem como, outras formas de manifestação cultural, criando condições, que viabilizem a continuidade destas no Município.

Art. 133 O Município colaborará com as ações culturais, devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e para proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa.

Art. 134 O Município proporcionará o acesso às obras de arte, com a exposição destas em locais públicos e incentivará a instalação e manutenção de bibliotecas na sede do Município e distritos.

Art. 135 Dedicará, ainda atenção especial, à aquisição de bens culturais, para garantir sua permanência no Município.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 136 É dever do Município fomentar e amparar o desporto, lazer e recreação, como direito de todos, observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades, meio e fim;

II - a construção de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - auxílio na construção de campos de futebol, quadras polivalentes de esportes, canchas, praças e outros melhoramentos nos bairros, localidades e sedes de distritos;

IV - a garantia de condições para prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 137 Compete ao Município legislar sobre a utilização das áreas de recreação, lazer, pesca e ao desporto em geral.

SEÇÃO IV DO TURISMO

Art. 138 O Município instituirá política de turismo e definirá as diretrizes, a observar nas ações públicas e privadas, com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 139 O Município promoverá a prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos com calendário de eventos, para a área rural e urbana.

Parágrafo Único - Inventariando e regulamentando o uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico.

TÍTULO IX DA SAÚDE, DO SANEAMENTO BÁSICO E DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 140 A saúde é um direito de todos e é dever do Município garantir a todos os cidadãos o acesso às ações preventivas, curativas e reabilitadoras da saúde.

§ 1º Os recursos destinados à saúde provenientes nos termos da Constituição Federal, serão destinados de forma a atender as prioridades dos municípios, sendo vedada a sua utilização em outras áreas.

§ 2º As instituições privadas poderão participar de forma complementar no Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º Não financiar o setor privado da saúde e sim investir na expansão dos serviços públicos, sendo vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo sistema.

SEÇÃO II DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 141 É dever do Município complementar a função do Estado, estender progressivamente o saneamento básico e do Sistema Único de Saúde a toda a população urbana e rural, como condições básicas da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

Parágrafo Único - É vedado lançar lixo de qualquer espécie, especificamente tóxico ou séptico em rede de esgoto público ou colocar tais restos a céu aberto, especialmente dentro ou próximo de rios, lagos ou córregos.

SEÇÃO III DO MEIO AMBIENTE

Art. 142 Compete ao Município, em conjunto com a União e o Estado, exercer o poder de Polícia Administrativa com participação de entidades representativas nas matérias de interesse local, tais como: proteção à saúde, preservação do meio ambiente, sossego, à higiene e funcionalidade, à vigilância e à fiscalização sanitária, bem como, dispor sobre as penalidades por infrações às leis e regulamentos locais.

São ainda deveres do Município:

I - promover a proteção ambiental, preservando e ampliando os mananciais de captação de água, com especial atenção aos divisores de água evitando que afluentes poluentes precipitem o fluxo por desnível até a bacia de captação;

II - despertar a consciência pública especialmente junto às escolas municipais, a fim de proteger e recuperar o meio ambiente, desenvolvendo programas dirigidos à população em geral sobre coleta, utilização e destinação do lixo domiciliar;

III - controlar e disciplinar o comércio, industrialização, armazenamento de produtos tóxicos ou de fácil combustão de forma a prevenir a qualidade de vida e segurança da população;

IV - legislar supletivamente no uso, comércio e armazenamento de agrotóxicos e seus componentes e afins, respeitadas as Constituições Federal e Estadual, bem como leis específicas sobre a matéria;

V - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, que provoquem prejuízos e extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VI - definir unidades públicas destinando áreas para florestas municipais, parques ou reservas biológicas;

a) são áreas de proteção permanentes: os banhados naturais, as nascentes dos rios, as que abrigam exemplares raros da fauna e flora e as paisagens notáveis.

VII - fiscalizar, cadastrar e manter árvores, florestas e as unidades públicas municipais de conservação fomentando o florestamento ecológico, dando prioridade para o plantio de árvores nativas;

VIII - no que concerne à poda de árvores, exercer tal atividade sob orientação técnica e com o acompanhamento de entidades representativas da área;

IX - fiscalizar e proibir dentro do Município o transporte, armazenamento, manuseio e destino final de produtos tóxicos, radioativos e proteção adequada de equipamentos que usam material radioativo ou gerem ação ionizante na forma da lei;

X - fomentar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas legalmente, respeitando a sua independência de atuação;

XI - reciclar os resíduos do lixo, transformando-os em adubos orgânicos, com possível comercialização e aproveitamento em hortas comunitárias de forma a manter sempre no local o equilíbrio ambiental;

XII - é vedada a pesca predatória e a caça no Município.

TÍTULO X

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO, DO DEFICIENTE, DA DEFESA DO PRODUTOR E DO CONSUMIDOR

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 143 O Município, através do Sistema Único de Saúde, desenvolverá política e programas de assistência social de amparo e proteção à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, com a participação de entidades civis, obedecendo-se os seguintes preceitos:

I - aplicando na assistência materno-infantil os recursos conforme orçamentos destinados ao Sistema Único de Saúde;

II - criando incentivos fiscais para as pessoas físicas ou jurídicas que participem de programas de saúde especialmente dirigidos aos adolescentes em estado de miserabilidade e doentes mentais;

III - reservando, nas admissões por concursos, percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº

11, de 11-07-1997.)

IV - construindo rampas de acesso para locomoção de deficientes em locais públicos, passeios e calçadas;

V - assegurando ensino básico e profissional em escolas especializadas para deficientes visando seu tratamento, reabilitação e integração social;

VI - garantindo o transporte urbano e rural gratuito em empresas que operem por concessão ou permissão do Poder Público Municipal, aos idosos acima de sessenta e cinco anos e aos deficientes comprovada sua condição de pobreza, mediante cadastro em órgão competente;

VII - definindo formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, psicotrópicos ou álcool, objetivando a educação preventiva, a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física, psíquica ou mental;

VIII - atendendo de forma especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, exploradas sexualmente, doentes mentais, órfãos abandonados e vítimas de violência.

SEÇÃO II DA DEFESA DO PRODUTOR E DO CONSUMIDOR

Art. 144 É dever do Município:

I - manter e criar programas de incentivo e assistência técnica ao produtor rural, facilitando o transporte, melhorando as vias de acesso, mantendo feiras para comercialização direta entre produtor e consumidor;

II - zelar em favor dos produtores por preços dos produtos;

III - fiscalizar para que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços assegurem informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade e origem, entre outros dados, bem como, sobre os riscos que apresentem à saúde e à segurança dos consumidores;

IV - estimular as cooperativas ou outras formas de associativismo de consumo e produção;

V - prestar atendimento e orientação ao produtor e ao consumidor;

VI - intervir no domínio econômico nos casos previstos em lei;

VII - orientar e estimular a produção, corrigindo distorções da atividade econômica e

prevenindo abusos.

(* Inciso alterado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 26, de 23-09-1997.)

(* Parágrafo único revogado pela Emenda de Revisão à Lei Orgânica nº 26, de 23-09-97.)

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 1º A Câmara Municipal de Vereadores criará dentro de 30 dias da promulgação da nova Lei Orgânica uma comissão para apresentar estudos e anteprojetos relativos às matérias objeto de legislação complementar. Assegurando a participação de órgãos representativos.

Art. 2º A lei que instituir o plano plurianual, deverá prever nos próximos dezoito anos recursos destinados a programas de despoluição de bacias de captação de água, bem como, os cursos dos rios.

Art. 3º A revisão da Lei Orgânica será realizada após cinco anos contados da promulgação da mesma, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 4º No prazo mínimo de um ano da promulgação da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal mandará imprimir e distribuirá gratuitamente exemplares desta Lei Orgânica, às escolas estaduais e municipais, bibliotecas, entidades sindicais, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para facilitar o acesso dos cidadãos ao texto.

Art. 5º Esta Lei Orgânica aprovada pelos Vereadores será promulgada pela Mesa da Câmara Constituinte Municipal e entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores

Garibaldi - RS, 25 de março de 1990.

Francisco Tedesco
Presidente

Sérgio Luiz Salvagni
Vice-Presidente

Adelar Loch
Secretário

Luiz Carlos Casagrande
Relator

- Osmar Angelo Gelmini
- Antonio Fachinelli
- Luíz Antonio Bavaresco

-
- Jones Locateli
 - Joao Nicaretta
 - Célia Vendruscollo Simonaggio
 - Lóris Joao Fin
 - Irineu Guaragni
 - Antonio Olféo Mombach